



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.728434/2021-65
ACÓRDÃO	2001-008.189 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO DIAS BREDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Marcelo Valverde Ferreira da Silva, que lhe negaram provimento. O Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva apresentou no plenário virtual voto divergente, acompanhado pelo Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, sendo convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Wilderson Botto e Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2020, ano-calendário 2019, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 249.868,02, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, abaixo colacionado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	249.868,02
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		187.401,01
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2021)		9.020,23
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2021)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		446.289,26

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do lançamento em 10/09/2021 o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/10/2021.

Em sua defesa, o sujeito passivo veio aos autos alegando, em síntese, que o Auto de Infração em comento está contaminado por vícios oriundos da ausência da elementos que comprovem atuação dolosa do contribuinte, restando indevida a imputação da penalidade qualificada, com base no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996; recentemente, instado a se manifestar sobre a qualificação da multa aplicada, o CARF entendeu em favor do contribuinte ao asseverar que não há que se falar em multa de ofício, se não houver a comprovação evidente do intuito de fraude; por tão reiterado e pacífico este entendimento, restou sumulado pelo próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através das Súmulas nº 14 e 25; todas as receitas foram devidamente declaradas na DIRPF, apenas informada noutra ficha, o que em nenhum momento omitiu o rendimento auferido pelo contribuinte; na consulta do e-cac, consta que a empresa Brasilprev Seguros e Previdência S.A, enviou as informações do rendimento e da retenção, apenas no dia 08 de julho de 2021, ou seja, posterior ao envio da DIRPF; o lançamento tributário é um ato administrativo de ofício e como tal somente poderá se aperfeiçoar se forem seguidos todos os requisitos essenciais, procedimentais, imprescindíveis à sua perfectibilidade.

DOS PEDIDOS

Requer se digne essa Delegacia em acolher a presente Impugnação em todos os seus termos, julgando improcedente o lançamento, e, conseqüentemente, declarando-se a extinção do crédito tributário decorrente omissão de rendimentos, da retenção efetuada pela fonte pagadora ser superior a totalidade da infração mencionada na notificação. Ademais, seja anulada a multa

qualificada imposta com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.340, de 1996, por manifesta atipicidade da conduta.

Ato posterior, após a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal lavrou o Despacho, de fls. 83 a 85, se manifestando pela manutenção da infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado do referido despacho o sujeito passivo não se manifestou.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 103/109 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda das pessoas físicas incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação que recebam, a forma de percepção, a nacionalidade da fonte, bastando para a incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título. Os rendimentos recebidos sujeitam-se à tributação mensal – no mês em que forem percebidos – e na declaração de ajuste anual do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 121/129 é apresentado recurso voluntário que reitera os pontos de sua impugnação. Em síntese é alegado necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa e a busca pela verdade material, que teria havido erro de preenchimento em sua DIRPF o que não se confunde com omissão de rendimentos e que a penalidade imposta – multa de ofício de 75% – seria indevida e desproporcional e que o contribuinte deveria ter sido chamado antes da aplicação da multa para se manifestar e esclarecer os fatos. Alega ainda ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão de aplicação de sanção desproporcional quando ausente dolo ou culpa por parte do contribuinte. Ao final, requer a reforma da decisão da DRJ. Os documentos apresentados pelo sujeito passivo no recurso já haviam sido trazidos aos autos no momento da impugnação.

Às fls. 152 consta despacho de encaminhamento dos autos segundo o qual teria havido interposição de recurso parcial por meio do qual o contribuinte apenas questiona a penalidade aplicada sendo, a partir de tal entendimento, considerado como incontroverso o valor do principal que foi transferido para o PTA de nº 13074.735250/2025-17.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Após a transferência do valor do principal para o PTA de nº 13074.735250/2025-17, a discussão do presente caso gira em torno, tão somente, da aplicação da multa de ofício imposta no percentual de 75%, com base no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Conforme já relatado, decisão da DRJ de fls. 103/109 manteve a aplicação da multa a partir da seguinte justificativa:

“No tocante ao argumento de que em virtude do fato da fonte pagadora ter apresentado a Dirf, com informação dos valores lançados como omissão, somente, após a data de entrega da sua DIRPF, cometeu erros ao preencher a declaração entregue, é importante observar que o responsável perante o Fisco pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é o contribuinte, que, assim, deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória, não o socorrendo a alegação em questão.

Acrescente-se, ainda, que de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

A mesma decisão salientou não ser o caso de aplicação das sumulas do CARF de nº 14 e 25, invocadas pelo contribuinte, por serem ambas relativas a casos de qualificação da multa de ofício, o que não se verifica nos autos.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte salienta, não ser devida a multa por ter havido **“mera inconsistência formal no preenchimento da DIRPF, sem omissão de receitas; os rendimentos foram efetivamente declarados, embora em ficha diversa; a BrasilPrev informou os valores ao Fisco somente após o envio da declaração pelo ora Recorrente, sem que este tenha recebido esta nova declaração da fonte pagadora BrasilPrev; a penalidade de 75% seria desproporcional e deveria ser afastadas por ausência de dolo.”**

A partir dos documentos constantes nos autos, temos o seguinte cenário:

- Fls. 11 e 130 – documento que atesta que a Brasilprev Seguros e Previdência teria enviado DIRF em 08/07/2021 informando o rendimento pago ao contribuinte no valor de R\$ 2.095.110,68 e IRRF no importe de R\$ 314.266,60;

- Fls. 12/13 – informe de rendimentos financeiros da pessoa física relativo ao ano-calendário 2019 no qual foi informado como rendimento tributável a quantia de R\$ 2.095.110,98 e como IRRF o montante de R\$ 5.389.822,14 – o documento foi obtido no dia 14/09/2021;
- Fls. 26/28 – cópia do recibo da DIRPF 2019 enviada em 26/05/2020;
- Fls. 29/43 – cópia do teor da DIRPF 2019 do contribuinte na qual consta o recebimento no campo “RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA” – do valor de R\$ 1.780.844,08 recebidos da Brasilprev. Nota-se que o valor declarado corresponde ao recebido pelo contribuinte – R\$ 2.095.110,68 – abatido o valor do IRRF – R\$ 314.266,60 – totalizando R\$ 1.780.844,08;
- Fls. 77 – consta DIRF retificadora em nome da Brasilprev entregue em 22/10/2021 na qual são informados os seguintes rendimentos: R\$ 2.095.110,68 e IRRF no valor de R\$ 314.266,60;

Após a análise do caso, entendo que a multa não pode subsistir.

Isso porque, a DIRPF foi enviada pelo sujeito passivo no dia 26/05/2020. O informe de rendimentos que se tem notícia nos autos informou valor de IRRF em montante superior – e incorreto dos rendimentos que ocasionaram a presente discussão.

A DIRF somente foi enviada em 08/07/2021 e há registro de retificação em 22/10/2021.

Assim, entendo pela aplicação da sumula 73 do CARF, segundo a qual: *“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.”*

Desta forma, entendo que o lançamento não merece prosperar.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Marcelo Valverde Ferreira da Silva,

A despeito do voto detalhado e fundamentado da relatora, ousou discordar da sua proposta da aplicação da Súmula 73 ao caso concreto, cujo teor abaixo reproduzo:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conforme bem relatado, a lide recai, exclusivamente, sobre a multa de ofício aplicada ao lançamento para a exigência de omissão de receitas decorrente do resgate de previdência privada, cujos rendimentos estão sujeitos ao ajuste anual, haja vista o crédito relativo ao principal foi desmembrado. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo deduz os seguintes pontos de inconformidade:

- Houve mera inconsistência formal no preenchimento da DIRPF, sem omissão de receita;
- Os rendimentos foram efetivamente declarados, embora em ficha diversa;
- A BrasilPrev informou os valores ao Fisco somente após o envio da declaração pelo ora Recorrente, sem que este tenha recebido esta nova declaração da fonte pagadora BrasilPrev;
- A penalidade de 75% é desproporcional e deve ser afastada por ausência de dolo, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 14 e 25 do CARF.

De fato, o sujeito passivo informou o rendimento auferido da Brasilprev Seguros e Previdência, no montante de R\$ 1.780.844,08 (valor líquido), na ficha de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. No entanto, o rendimento em questão, no total de 2.095.110,68 deveria ser oferecido à tributação na ficha rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em razão da informação incorreta na ficha correspondente, após a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 314.266,60, resultou no imposto suplementar de R\$ 249.868,02. Assim sendo, ainda que o recorrente argumente que se trata de mero equívoco, dele se beneficiou, na medida que tomou como tributação definitiva àquilo que seria apenas a antecipação do tributo devido, tanto que da revisão interna resultou imposto suplementar.

Superado este ponto, resta analisar se o equívoco alegado pelo recorrente se deu em razão de ação comissiva ou omissiva da fonte de pagamento, a fim de se invocar a aplicação da Súmula CARF nº 73. Ora, muito pelo contrário, o documento de fls. 12 e 13, embora datado de 14.09.2021, informa que os rendimentos da Brasilprev deverão ser oferecidos à tributação na Ficha Rendimentos Tributáveis.

Ou seja, para fazer jus aos benefícios da Súmula CARF nº 73, deveria o recorrente trazer documento contemporâneo à transmissão de sua declaração de ajuste que demonstrasse que incorreu em equívoco por conta de errônea informação prestada pela fonte pagadora. O documento de fls. 11 também não se presta para isso, uma vez que a data ali aposta (08.07.2021),

indica o momento em que foi transmitida a DIRF ativa, quando da emissão do relatório (07.10.2021).

Portanto, não é verdadeira a informação de que a Brasilprev apenas apresentou a DIRF após a entrega da declaração anual de ajuste. A DIRF ativa na data do relatório é aquela de fls. 11, nada apontando que ela seja o documento originário.

Logo, diante do quadro probatório que consta dos autos, não há que se imputar à fonte pagadora qualquer responsabilidade, na medida em que o erro que resultou no lançamento tributário decorre de sua equivocada interpretação da legislação tributária, da qual o sujeito passivo não pode alegar desconhecimento, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto a suposta desproporcionalidade da multa de ofício aplicada, no percentual de 75%, ressalto que esta Turma de Julgamento não pode negar a vigência de norma legal válida, por dever regimental do artigo 98, do RICARF. A multa em questão, se encontra devidamente estabelecida no artigo 44, da Lei 9.430/96, de caráter inafastável, cabível inclusive nos casos de declaração inexata.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, não há como acolher a pretensão do recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Valverde Ferreira da Silva